O Supremo Tribunal Federal é o **único** órgão do país com competência para editar Súmulas Vinculantes. Isso se justifica pelo fato de o STF ser o guardião da Constituição e o órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Súmula Comum vs. Súmula Vinculante

Critério	Súmula Comum	Súmula Vinculante
Quem pode editar?	Qualquer Tribunal (TJ, TRF, TST, STJ, STF...)	**Apenas** o STF
Efeito Principal	**Persuasivo** (gera um forte argumento, mas a outra parte ou o juiz podem afastar se fundamentarem)	**Vinculante** (obrigatório, não há margem para escolha)
Eficácia	Serve como diretriz interna e persuasiva externa	Tem eficácia *erga omnes* (contra todos) e vincula a estrutura pública

Requisitos de Validade

Para que uma Súmula Vinculante seja editada, o STF precisa cumprir quatro requisitos cumulativos:

Iniciativa

Pode ser feita **de ofício** (por iniciativa do próprio STF) ou **por provocação** (por órgãos legitimados). Vale destacar que a atuação de ofício não viola o Princípio da Inércia da Jurisdição, pois o STF não está julgando um caso concreto, mas sim consolidando abstratamente o seu entendimento.

Quórum Qualificado

Aprovação por **dois terços (2/3)** dos membros do STF. Como o tribunal tem 11 ministros, isso significa que são necessários pelo menos **8 votos**. Não deve ser confundido com o julgamento de ADI/ADC, que exige maioria absoluta (6 votos).

Matéria e Base Empírica

Deve versar estritamente sobre **matéria constitucional** e exige-se a existência de **reiteradas decisões** sobre o tema. O STF não tira a súmula do nada; ela precisa ser o reflexo de um histórico de julgamentos idênticos.

Natureza Jurídica do Acto

A natureza da Súmula Vinculante é considerada pela doutrina como um ato ***sui generis*** (único em seu gênero).

Não é uma lei típica, ou seja, o STF não está legislando (função do Poder Legislativo). Também não é uma decisão judicial comum, pois o STF não está resolvendo o conflito pontual e específico.

Trata-se da criação de uma norma (em sentido amplo) obrigatória e geral com base na interpretação acumulada do próprio tribunal.

Efeitos e Alcance

A partir da **publicação na imprensa oficial**, a súmula passa a valer e obriga:

1. **Demais órgãos do Poder Judiciário:** Juízes de primeira instância, Tribunais de Justiça, TRFs, etc.
2. **Administração Pública Direta e Indireta:** União, Estados, DF e Municípios, incluindo ministérios, secretarias, autarquias e fundações públicas.

O Poder Legislativo (na sua função de criar leis) e o próprio STF **não** ficam vinculados à Súmula Vinculante. Se o Legislativo ficasse vinculado, haveria o "engessamento" do Estado, impedindo que novas leis mudassem a realidade social, além de apropriação da função típica do Legislativo, que é criar leis.

Revisão e Cancelamento

Assim como as súmulas comuns, a Súmula Vinculante **não é eterna**. O próprio Art. 103-A prevê que o STF pode, pelo mesmo procedimento (de ofício ou provocação, por 2/3 dos votos), proceder à **revisão** ou ao **cancelamento** do enunciado se a realidade social ou jurídica mudar.